

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO/FMS Nº 3/2021 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO/FMS Nº 8/2021

A licitante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI**, CNPJ: **36.271.505/0001-38**, vêm apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da HABILITAÇÃO da licitante ora recorrida; **MARK LABORATORIO DE PROTESES DENTARIAS LTDA, CNPJ: 17.425.015/0001-02.**



LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66



Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9888-7519





SOL

laboratório de pré

I - Da Tempestividade

O presente, recurso administrativo, é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação, dos autos do processo Administrativo, tem-se em ata, ocorrera no dia 25/06/2021, (sexta-feira), assim o prazo iniciou-se no dia 28/06/2021, (segunda-feira), para findar no dia 30/06/2021, (quarta-feira).

Assim sendo tempestivo e presente recurso administrativo.

II - Preliminarmente

Não há preclusão/decadência quando o ato da “Administração” é consubstanciado de erro, vício, ilegalidade, conforme a súmula 473-STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se que a matéria é de **Ordem Pública**, não há/existe prazo decadencial/preclusão, tudo conforme súmula **473 do STF**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

- **Observância do contraditório e da ampla defesa**

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo



administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

O princípio da autotutela como manifestação da legalidade

O controle realizado pela Administração Pública sobre seus próprios atos, sem necessidade de socorrer-se do Judiciário, é conhecido, convencionalmente, como controle interno.

Seu amparo legal pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, em especial, em seu art. 74, que dispõe: "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de (...)", senão vejamos:

Título IV

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Após a rápida leitura, do epigrafado art. 74 §01º e 02º da CF/88, ver-se que ao agente publico, este responderá de forma **solidária**. Dai defluiu-se que aos responsáveis, pela perpetração da ilegalidade, serão alcançados, pela prevaricação e/ou conduta dolosa, quando da não aplicabilidade da Lei pelos representantes do ente publico e ou se estes fecharem os seus olhos, à ilegalidades demonstradas pelos licitantes.

Aqui acreditamos, que o estado de PANDEMIA-COVID-19, tenha causado penumbra aos olhos do Pregoeiro e ou sua equipe de apoio, pois caso não seja obedecida a Lei e o Edital essa demanda tranquilamente irá desaguar junto ao Poder Judiciário, notificação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público; isso é clareza solar.

III - Das Ilegalidades Vergastadas e Da Síntese Recursal

Agora passamos a tecer às ilegalidades, constatadas, na documentação da recorrida, o qual seja a licitante/recorrida; **MARK LABORATORIO DE PROTESES DENTARIAS LTDA, CNPJ: 17.425.015/0001-02.**

De maneira topográfica, iremos tecer às ilegalidades, latentes, uma a uma, senão vejamos:

Na Proposta comercial apresentada, não possui validade, más o item 7, letra “e”, do edital, requer, a inserção de validade. Também na proposta não foi imputado/informado, marca, modelo, fabricante e procedência, dos insumos, que são necessários, para a confecção das próteses, conforme manda o item 11.5, senão vejamos:

11.5 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

A proposta da recorrida deverá ser desclassificada, pois não há como efetivar a vinculação da possível contratada, da marca, modelo, fabricante e procedência, pois não foi informado, na proposta.

Na habilitação, em especial, no item 10, letra “h”, manda apresentar o balanço patrimonial, comprovação de registro válido do contador, via CRC e Certidão de optantes pelo Simples Nacional. Más a recorrida, não apresentou, às demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial e nem a comprovação de registro válido do contador e nem a Certidão de Optantes pelo Simples Nacional.

É por imperativo legal a obediência ao edital e para corroborar os pleitos ora erichados, trazemos a jurisprudência:

Vistos etc. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na afronta ao art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, conluo que nada colhe o agravo. Oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido: "[...] Restringe-se a controvérsia a perquirir acerca da legitimidade da exigência de comprovação de experiência pretérita para execução do serviço objeto de licitação. Inicialmente, cumpre destacar que em suas informações (fls. 745), a autoridade coatora comunicou que a impetrante, ora apelada, restou habilitada, sagrando-se vencedora do certame. Ora, malgrado ter sido noticiado o êxito da recorrida no processo licitatório, não restou comprovado ter havido a adjudicação do objeto licitado. Destarte, não se pode afirmar ter havido perda de objeto, devendo-se dar prosseguimento à fase recursal. Nesta impetração, a apelada requer ordem, a fim de afastar a regra prevista no item 18.3.3.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2014-PU/UFES. Tal dispositivo exige das empresas concorrentes, para fins de habilitação, a apresentação de documento de capacitação técnico operacional, comprovando que executou ou executa serviços de limpeza e conservação predial (como áreas internas, esquadrias e



fachadas), em áreas comuns ou hospitalares, por um período mínimo de doze meses. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** Pelas regras do pregão em destaque, caberia à recorrida comprovar a experiência prévia de doze meses para que pudesse concorrer no certame. Uma vez que a apelada não satisfaz o requisito de experiência pretérita, conforme exigido nas regras editalícias, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que impossibilitou sua participação no processo licitatório em destaque. Outrossim, ressalte-se que a exigência de experiência anterior situa-se no âmbito no poder discricionário da Administração Pública. Veja-se que após a escolha da melhor proposta e da efetiva contratação do licitante vencedor inicia-se a fase do cumprimento do objeto da licitação, ocorre a execução do contrato e é nesse momento que podem surgir problemas. Para evitar o descumprimento do contrato ou problemas na sua execução é que a Administração Pública estabelece critérios, gize-se, de ordem objetiva, a exemplo da exigência de experiência pretérita. Para este mandado de segurança, não existe a condição principal, a saber, ato coator e abuso e poder. Não Há direito líquido e certo da concorrente apelada, eis que não preenche os requisitos que objetiva e claramente foram postos no edital." Desse modo, é certo que as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócua afronta aos apontados dispositivos da

Constituição da República. O Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2018. Ministra Rosa Weber Relatora-(STF - ARE: 1156391 ES - ESPÍRITO SANTO 0101392-95.2015.4.02.5001, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: DJe-183 04/09/2018)

DECLASSIFICAÇÃO MANTIDA SOB PENA DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). 'É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório'. (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros)"



APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é... princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/05/2018).



(TJ-RS - REEX: 70077045383 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2018)

Assim sendo pede-se ao pregoeiro, que faça valer a Lei e o Edital, fazendo-se **RETIFICAR** a HABILITAÇÃO da recorrida, por descumprir o edital conforme vergastado.

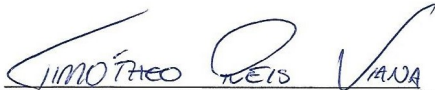
Enfim pede-se o aceite desse recurso, devido às explanações acima feitas e convalidadas, com a verdade e com a Lei.

Para tanto roga-se seja conhecido o recurso administrativo manejado pela recorrente, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI**, CNPJ: **36.271.505/0001-38**, devido às explanações, exaradas, nesta e também, por medida de lidima justiça e que seja desclassificada/inabilitada à recorrida, que não observou obedeceu o **edital** pois a recorrida, esta a desrespeitar o edital e a Lei, conforme viu-se no introito..

Nestes termos;

Roga-se deferimento;

Araguaína, 30 de Junho de 2021



LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66

CNPJ: 36.271.505/0001-38
LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA
SOLUÇÃO EIRELI
Av. Cônego João Lima, Nº 2600 Qd. 54 Lt.09
Setor Central - CEP: 77.805-010
ARAGUAÍNA - TO



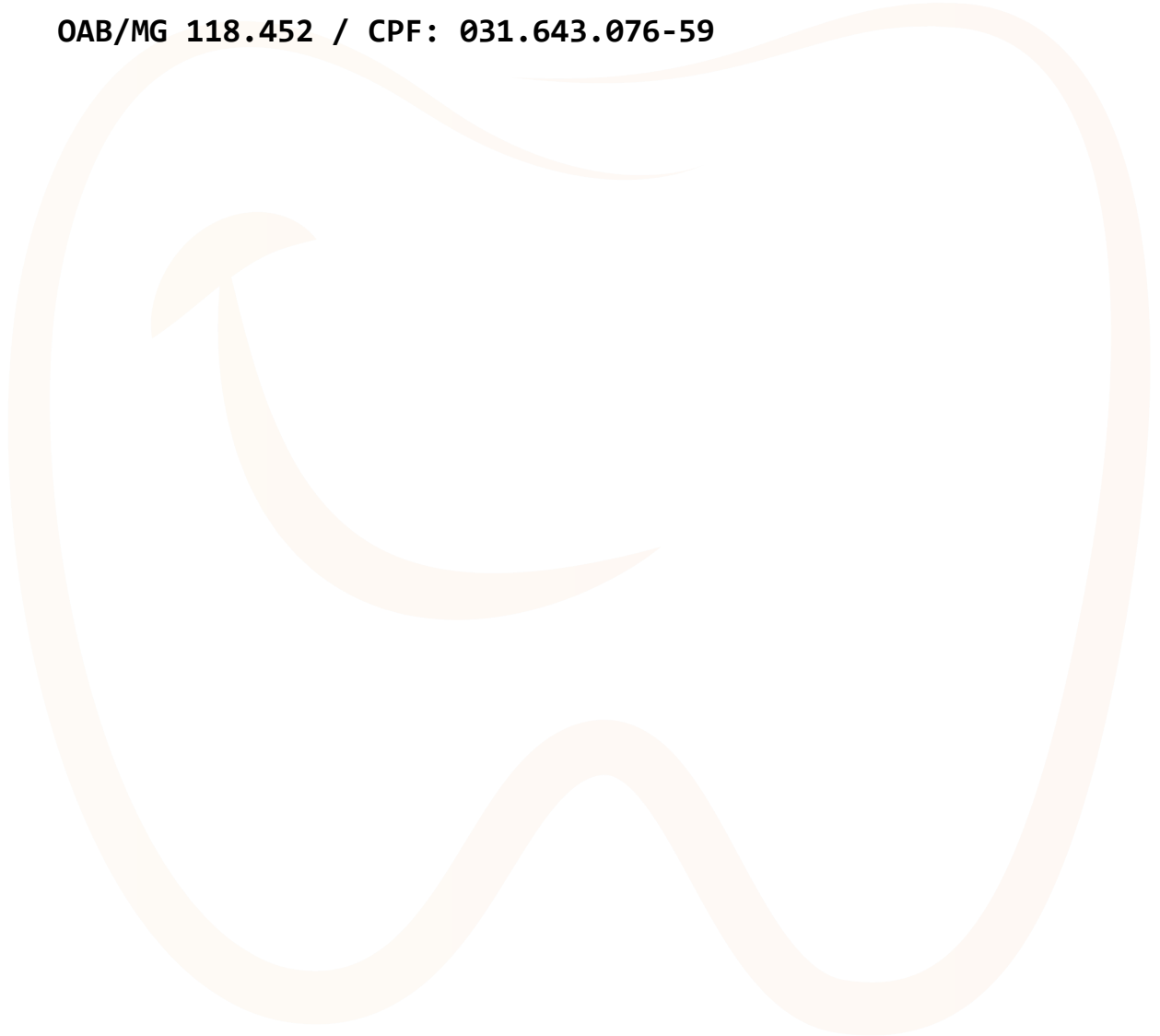
SOL
laboratório de pró



Harley Arthur
OAB/MG 118.452
55 31 9688-7519

P/p., Dr., Harley Arthur Guerra Da Cunha

OAB/MG 118.452 / CPF: 031.643.076-59



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com



Av. Cônego João Lima, 2600, Centro, Araguaína, TO